



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.420 - PR (2019/0186661-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WESLEY TOME (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. APREENSÃO DE 530 G DE CRACK. EXISTÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente (530 g de crack, fracionados em 383 porções pequenas), anteriores práticas de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. *O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.420 - PR (2019/0186661-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Wesley Tome**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou o *Habeas Corpus* n. 0020574-62.2019.8.16.0000 (fl. 22), assim ementado o acórdão:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE APESAR DE SER PRIMÁRIO, OSTENTA DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (530 G DE CRACK). INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE REVOGAR O DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Alega o impetrante, em síntese, que não foram apontados fundamentos idôneos a justificar a manutenção da prisão preventiva. Afirma que os atos infracionais, praticados em 2014 e 2015, não podem amparar a constrição cautelar, tendo em vista o tempo decorrido. Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva.

Indeferida a liminar em 27/6/2019 e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 48/51.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 55/56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após consulta realizada no portal do Tribunal local, nota-se que não houve prolação de sentença, bem como o paciente ainda se encontra custodiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.420 - PR (2019/0186661-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 18/19 – grifo nosso):

[...]

Resulta das peças contidas nos autos que o autuado no dia 27 de março de 2019, por volta das 16:00 horas, na Rua Pedro Bunhof, 127, Jardim Primavera, nesta cidade, na companhia de Vinicius Carmo de Mello (não apreendido) e de um terceiro indivíduo não identificado, para fins de traficância, **tinham em depósito 530g (quinhentos trinta gramas) de crack, fracionados em 383 (trezentas oitenta três) porções pequenas embaladas e prontas para comercialização, centenas de porções fracionadas em um prato prestes a serem embaladas e outras duas porções maiores ainda não fracionadas**, conforme Auto de Apreensão de mov. 1.6.

[...]

A prisão do autuado se faz necessária, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que, embora não registre antecedentes, tem péssimos antecedentes infracionais, tendo sido alvo de **medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico (várias vezes), homicídio, roubo, receptação, desacato e posse de arma de fogo, revelando que é dotado de alta periculosidade social. Não se ignore ainda o fato de que é investigado em inquérito no qual foi realizada busca em seu endereço aos 12/4/2018, onde foram apreendidas significativa quantidade de drogas, munições e acessórios de arma de fogo, tudo indicando que o acusado permanece no submundo da criminalidade dedicando-se a atividade ilícita.**

No caso em análise foi preso em flagrante na posse do **crack**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, dividido em porções pequenas, embaladas e prontas para comercialização, de dinheiro e confessou que adquiriu o crack para vender. Não comprava profissão ou exercício de atividade lícita, não comprova a origem lícita da importância apreendida nem dos objetos apreendidos (celulares e televisores), indícios concretos de que o entorpecente era destinado ao comércio ilícito, cuja conduta, somada a péssima vida pregressa, revelam que é indivíduo altamente nocivo no meio social que, em liberdade certamente continuará na criminalidade e, além de tudo, poderá criar embaraços para a correta aplicação da lei penal, pois nada absolutamente garante sua permanência nesta cidade.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, ressaltando que, *em que pese atos infracionais não caracterizarem antecedentes criminais, neste momento, servem para demonstrar a necessidade da medida extrema, em razão, do paciente possuir, em tese, personalidade voltada para práticas delituosas* (fl. 27).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães em seu parecer (fls. 55/56). Aliás, vale conferir os precedentes colacionados pelo nobre parecerista.

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente (530 g de *crack*, fracionados em 383 porções pequenas), anteriores práticas de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas 24 pinos de cocaína, pesando 19 g (dezenove gramas), 2 'trouxinhas' de maconha, com peso de 3 g (três gramas) e 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedras de crack, pesando 2 g (dois gramas), o que denota a periculosidade do agente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Justifica-se, também, a imposição da prisão preventiva para a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, que segundo decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar é egresso da Fundação Casa, onde estava internado em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 426.328/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2018 – grifo nosso).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

[...]

4. Ademais, o paciente possui registro de antecedentes infracionais pela prática do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 482.991/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/2/2019 – grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Ressalto que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0186661-4

HC 518.420 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205746220198160000 205746220198160000 26715520198160148 35575420198160148

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WESLEY TOME (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.